

1. Introdução

1.1 Contexto

A Ordem dos Arquitectos foi solicitada a emitir parecer relativamente à proposta de Portaria contendo as “Instruções para a Elaboração de Projectos de Obras” pelo Instituto da Construção e do Imobiliário.

A versão do diploma apreciada foi enviada para o Conselho Nacional da Ordem dos Arquitectos pelo Exmo. Sr. Eng. Jorge Ferro, para tal incumbido pelo Exmo. Sr. Presidente do InCI, Eng. Hipólito Ponce de Leão, no dia 2 de Julho de 2008.

Retirado todo o conteúdo de honorários de projectos, o presente diploma não deixa de ser uma actualização às “Instruções para Cálculo dos os Honorários Referentes aos Projectos de Obras Públicas” de 1972, essencialmente no que refere a:

- a) compatibilização com o Código dos Contratos Públicos, na tipologia de donos de obra;
- b) compatibilização com o RJUE e proposta de diploma de regulação das Qualificações Profissionais e Responsabilidades que virá a substituir o Decreto n.º 73/73 (116/X);
- b) reconhecimentos de novos agentes, como o gestor de projecto e o revisor de projecto;
- c) adequação a exigências técnicas contemporâneas, no que referem à tipologia dos projectos e aos requisitos ambientais;
- d) introdução da figura de Coordenador.

Em todo o caso este diploma poderia vir a ser parte integrante de um Código da Construção cuja inexistência na Lei Portuguesa se lamenta, e que urge elaborar.

O diploma agora em apreço apresenta algumas fragilidades estruturais, não estando ainda adequadamente compatibilizado entre as suas partes e com a restante legislação em vigor.

1.2 Apreciação do projecto de Portaria

Seguidamente apresenta-se a análise do diploma artigo a artigo.

Decreto-Lei n.º.../...

(ou Portaria)

As “Instruções para o Cálculo dos Honorários Referentes aos Projectos de Obras Públicas” foram aprovadas, a título provisório, pela Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Diário do Governo, II Série, suplemento ao n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1972.

Apesar da natureza provisória das instruções, estas mantiveram-se em vigor durante mais de três décadas apenas com ligeiras alterações. Pela Portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário do Governo, II Série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1975, foram introduzidas algumas correcções nos sistemas de cálculo e fraccionamento dos honorários. A Portaria de 27 de Janeiro de 1986, publicada no Diário da República, II Série, n.º 53, de 5 de Março de 1986, actualizou a tabela que define, para cada categoria de obra, as percentagens a utilizar no cálculo dos honorários dos Projectistas.

A longa experiência da aplicação das instruções de 1972, associada à evolução natural da tipologia de obras públicas e dos correspondentes sistemas técnicos e tecnológicos de construção, recomendam a que se proceda a uma revisão aprofundada dessas instruções.

A revisão agora efectuada, cujos trabalhos foram desenvolvidos e coordenados pelo extinto CSOPT (Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes) e posteriormente pelo INCI (Instituto da Construção e do Imobiliário) e tiveram a participação de diversos outros organismos e entidades do sector, dá maior importância às exigências e requisitos na elaboração dos projectos de obras públicas, mantendo e reforçando o seu carácter vinculativo para as entidades envolvidas.

Decidiu-se, assim, consagrar no presente diploma as “Instruções para a elaboração de projectos de obras” tendo, o trabalho desenvolvido, sido norteado, em linhas gerais, pelas seguintes orientações:

1. Actualizar e completar os conceitos e definições;
2. Levar em consideração o conteúdo do novo Código da Contratação Pública;
3. Eliminar todos os procedimentos de calculo e de avaliação de honorários;
4. Aperfeiçoar e desenvolver os requisitos mínimos exigidos em cada fase do projecto;
5. Completar e actualizar as especificações de projecto definidas para cada tipo de obra;

6. Atribuir, assim, maior responsabilização aos autores do projecto e, simultaneamente, reforçar os seus direitos;
7. Definir com maior rigor o conteúdo da Assistência Técnica obrigatória, bem como estabelecer o conceito de assistência técnica especial;
8. Ajustar as fases de projecto aos actuais conceitos de gestão na execução das obras, bem como individualizar a função de coordenação e compatibilização do projecto;-
9. Introduzir maior rigor nas estimativas orçamentais elaboradas nas diferentes fases do projecto.

Dada a sua natureza e especificidade, nomeadamente quanto a requisitos e faseamentos, optou-se por não contemplar, no âmbito deste processo de revisão, as instruções para a elaboração de trabalhos (estudos e planos) referentes aos instrumentos de gestão do território, designadamente estudos de mobilidade e de impacte ambiental, planos de ordenamento territorial (regionais e municipais), planos de urbanização, planos de transportes e planos de circulação e estacionamento, os quais deverão ser tratados em diploma autónomo.

Foi ainda ponderada a aplicação das normas do presente diploma à elaboração de projectos de obras particulares. Sem embargo de se considerar necessária a regulação deste subsector, a especificidade previsível dos problemas, designadamente, pelo diz respeito aos respectivos donos das obras, aconselha maior ponderação e cautela na sua implantação pelo que se decidiu não as incluir no presente processo e antes fazer seguir os estudos necessários, conducentes à aplicação deste tipo de normas aos projectos de obras particulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações profissionais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

São aprovadas as “Instruções para a elaboração de Projectos de Obras”.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

~~1. — As disposições do presente diploma aplicam-se nos casos em que o dono da obra, adquirente de serviços de elaboração de projectos, seja qualquer das seguintes entidades:~~

- ~~a) Serviços do Estado;~~
- ~~b) Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;~~
- ~~c) Institutos Públicos;~~
- ~~d) Autarquias locais, suas federações e associações;~~
- ~~e) Associações públicas;~~
- ~~f) Empresas públicas;~~
- ~~g) Sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicas;~~
- ~~h) Fundações de direito público ou de direito privado criadas pelo Estado;~~
- ~~i) Outras pessoas colectivas de direito público;~~
- ~~j) Entidades concessionárias de obras públicas;~~
- ~~k) Entidades cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado ou pelas entidades referidas nas alíneas anteriores;~~
- ~~l) Entidades cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte de alguma das entidades referidas nas alíneas anteriores;~~
- ~~m) Entidades cujos órgãos de administração ou de direcção sejam compostos, em mais de metade, por membros designados por alguma das entidades referidas nas alíneas anteriores.~~

1. O presente diploma é aplicável aos projectos em geral:

- a) De operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, como tal definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e respectivas portarias regulamentares, adiante designado RJUE;

b) De obras públicas, considerando-se como tal aquelas que assim sejam definidas no regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 21 de Janeiro.

~~2. As disposições do presente diploma são igualmente aplicáveis nos processos conducentes à execução de obras lançadas pelas entidades referidas no número anterior, no regime de concepção-construção.~~

2. O presente diploma é ainda aplicável à fiscalização de obra pública e de obra particular em que esteja prevista a subscrição do termo de responsabilidade respectivo, nos termos do RJUE, e, na execução de obra, ao director de obra da empresa responsável pela execução da obra.

3. O presente diploma é aplicável a projectos sujeitos a legislação especial, em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

[O âmbito de aplicação desta Portaria deverá coincidir com o âmbito de aplicação da legislação em alteração no que diz respeito a Qualificações e Responsabilidades, bem como com o âmbito do Regime Jurídico das Obras de Urbanização e Edificação, por forma a tornar similar o grau de exigência relativo a todos os projectos dentro da esfera da encomenda pública e privada. Deste modo o âmbito de aplicação de toda a normativa e legislação será concordante, deixando claro um regime de responsabilidades e respectivas exigências.

Apenas a título de exemplo podemos apresentar o seguinte caso possível com a actual redacção da portaria em análise:

Uma escola entregue ao Estado por uma entidade privada ao abrigo de uma concessão, ou qualquer outro tipo de contrapartida poderia no limite ser executada sem um projecto de execução totalmente desenvolvido, com as consequentes diluições ou mesmo ausências de responsabilidades técnicas e diminuição de qualidade do equipamento. Já uma escola cujo projecto seja adjudicado pelo Estado está construída de acordo com um projecto de execução (elemento obrigatório no CCP) determinando claramente as soluções da obra e as respectivas responsabilidades técnicas, sejam elas dos técnicos autores de projecto, sejam do empreiteiro. E no entanto ambos os equipamentos são uma escola pública!]

Artigo 3.º

Deveres do Dono de Obra

O dono de obra, enquanto adjudicatário, respectivamente, da equipa de projecto, do director de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

a) Fornecer, antecipadamente á elaboração de projectos, a informação necessária aos adjudicantes, relativa a objectivos e condicionantes;

b) Respeitar direitos adquiridos de cada uma das partes, nomeadamente direitos de autor dos autores de projecto.

c) Assegurar aos autores de projecto o direito que lhes assiste nos termos do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos de prestar a assistência técnica à obra em todas as suas fases, de forma a verificar o cumprimento do projecto de execução;

d) Respeitar a hierarquia determinada por contrato da relação entre as partes intervenientes;

f) Cumprir com as condições de contrato e adjudicação nomeadamente prazos e fases de pagamento;

g) No caso de incumprimento por parte do dono de obra das suas obrigações legais ou contratuais, os intervenientes na elaboração do projecto, autores de projecto e coordenador, para além do exercício dos direitos que a lei lhes confere, podem dar sem efeito o Termo de Responsabilidade, participando tal facto à entidade pública, se for caso disso, e cancelar os seguros de responsabilidade civil;

h) No caso de dono de obra pública, e quando a obra a executar assumia complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção, inovadores, em obras de classe 3 ou superior, o dono do obra, deve garantir que o projecto de execução deve ser seja objecto de prévia revisão ao lançamento da empreitada por Revisor de Projecto entidade devidamente qualificada e distinta do autor do projecto;

[Estas obrigações estão articuladas com o Projecto de Diploma n.º 116/X, excepto a alínea c) que constava neste diploma no artigo relativo a assistência técnica à obra.]

i) No decurso da obra o dono da obra é obrigado a identificar, em local da obra bem visível para o público, os autores dos projectos;

j) As variantes ou alterações aos projectos só podem ser introduzidas, pelo Dono de Obra, com o acordo prévio dos respectivos autores;

j) A utilização de projectos, pelo dono da obra, para locais diferentes dos convencionados, requer autorização prévia dos autores.

Artigo 3^o4.º

Direitos dos Autores dos Projectos

~~1. — As variantes ou alterações aos projectos só podem ser introduzidas, pelo Dono de Obra, com o acordo prévio dos respectivos autores.~~

~~2. — A utilização de projectos, pelo dono da obra, para locais diferentes dos convencionados, requer autorização prévia dos autores.~~

~~3. — No decurso da obra o dono da obra é obrigado a identificar, em local da obra bem visível para o público, os autores dos projectos.~~

[Estas obrigações do dono de obra foram transpostas para o artigo anterior.]

1.4. Comete o crime de contrafacção quem utilizar, fraudulentamente, estudo prévio, ~~anteprojecto~~projecto base ou projecto de execução de autoria alheia.

2.5. Decorridos cinco anos sobre a data da realização do projecto sem que a obra tenha sido iniciada, a mesma não poderá ser concretizada sem que seja previamente verificada pelo projectista, a necessidade de actualização do projecto de execução face à evolução tecnológica e regulamentar entretanto ocorrida.

6.3. A concretização de qualquer projecto nas condições referidas no número anterior implicará novo contrato com o ~~projectista~~autor de projecto quanto à eventual necessidade de actualização do

projecto ou quanto às condições relativas á assistência técnica e ~~aos desenhos de execução às peças de projecto~~ complementares.

Artigo 5.º

Deveres dos autores de projecto e coordenador de projecto

1. Os autores de projecto e o coordenador de projecto abrangidos pelo presente diploma devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados no presente diploma, os autores de projecto estão, na sua actuação, especialmente obrigados a:
 - a) Subscrever os projectos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;

 - b) Adoptar as soluções de concepção que melhor sirvam os interesses do dono de obra, expresso no programa por ele elaborado, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projecto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

 - c) Analisar tecnicamente os pedidos de alteração solicitados pelo dono de obra e caso mereçam a validação simultânea do autor do projecto a alterar e autor de projecto predominante, quando seja distinto do anterior, deverão os autores do projecto original implementar as respectivas alterações;

 - d) Garantir, com o coordenador de projecto, na execução do projecto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a assegurar a sua integridade e coerência;

e) Actuar, junto do coordenador de projecto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;

f) Prestar assistência técnica à obra, sempre que tal seja solicitado, de acordo com o contratado;

g) Comunicar no prazo de cinco dias úteis ao dono de obra, ao coordenador de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no regime da contratação pública, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

h) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;

i) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 4º6.º

Incompatibilidade

Fica vedado ~~ao projectista,~~ aos autores de projecto no âmbito do mesmo processo, prestar serviços a mais do que um interveniente.

[Este quadro de incompatibilidade é claramente insuficiente e deverá ser estruturado por forma a estabelecer condições de incompatibilidade que devam ser acautelados a todos os intervenientes no processo de projecto.]

Artigo 5º
Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma nos termos do artigo seguinte, são revogadas:

- a) A Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Diário do Governo, II Série, suplemento ao n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1972;
- b) A Portaria de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário do Governo, II série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1975;
- c) A Portaria de 27 de Janeiro de 1986, publicada no Diário da República, II Série, n.º 53, de 5 de Março de 1986.

Artigo 6º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação e aplica-se a todos os contratos cujo procedimento prévio tenha sido iniciado após aquela data, sem prejuízo do disposto do número seguinte.
2. O presente diploma não entrará porém, em vigor, enquanto não iniciem também a sua vigência os diplomas regulamentares referidos no número dois do artigo primeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (.....)

ANEXO AO DECRETO-LEI (OU PORTARIA) Nº .../... DE .../.../...

INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJECTOS DE OBRAS
(Proposta de revisão)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Noções Definições

[Por necessidade de articulação de diplomas, evitando a dispersão de definições de um universo profissional comum, utilizaram-se as definições constantes no Projecto de Diploma n.º 116/X, que regula as qualificações e responsabilidades dos intervenientes de projecto.]

Para efeito de aplicação das presentes instruções, entende-se por: ~~entende-se por: usam-se as noções que a seguir se indicam:~~

- a) ~~Dono de Obra — entidade que manda elaborar o projecto;~~
“Dono de obra”, a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono de obra pública tal como este é definido no regime da contratação pública ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projecto;
[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]
- b) “Edificação”, o resultado da construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]
- c) “Obra”, a actividade que tem como resultado a construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]

- d) ~~Projecto — documento ou conjunto de documentos escritos e desenhados que~~
~~caracterizam a concepção funcional e construtiva de uma obra;~~
“Projecto”, o conjunto coordenado de documentos, escritos e desenhados que definem e
caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma operação urbanística,
bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na
execução das respectivas obras compreendendo, designadamente, os projectos de
arquitectura, arquitectura paisagista e projectos de engenharia;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- e) “Projecto predominante”, projecto que define as características impostas pela função
específica da obra, e no qual se integram os demais projectos que o condicionam e por ele
são condicionados;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- f) ~~“Gestor do projecto (ou representante delegado do dono da obra)” — Pessoa singular ou~~
~~colectiva, o técnico que representa o dono da obra e que supervisiona a execução~~
~~do contrato com o pelo projectista coordenador de projecto, garantindo-lhe a adequada~~
~~orientação, de modo a assegurar o cumprimento dos pressupostos do programa preliminar;~~
~~a organização e detalhe do projecto mais conveniente à execução dos trabalhos da~~
~~empregada e dos fornecimentos, bem como a funcionalidade do empreendimento;~~

- g) ~~Autor de projecto — técnico que elabora ou participa na elaboração do projecto e que nessa~~
~~qualidade o subscreve bem como o respectivo Termo de Responsabilidade;~~
“Autor de projecto”, o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, o projecto, e
subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respectivos;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- h) ~~Coordenador de projecto — Técnico a quem compete, satisfazendo as condições exigíveis~~
~~aos autores dos projectos, garantir a adequada articulação da equipa projectista~~
~~Autor de projecto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos~~
~~autores, assim como a compatibilidade entre os diversos projectos necessários, bem como o~~
~~cumprimento das disposições legais, ou regulamentos aplicáveis a cada especialidade;~~

“Coordenador de projecto”, o autor de um dos projectos, ou o técnico designado pela equipa de projecto que deve merecer o acordo do autor do projecto predominante, que deverá sempre ter a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projecto a que pertence, em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projecto;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- i) ~~Equipa projectista — o conjunto dos autores dos projectos e do coordenador do projecto;~~
“Equipa de projecto”, equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo dono de obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e por coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- j) ~~Projectista — entidade singular ou colectiva administrativa e contratualmente responsável pela elaboração de estudos e projectos;~~

“Técnico”, a pessoa singular cujas qualificações, formação e experiência e com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projecto, fiscalização de obra pública ou particular ou como director de obra da empresa responsável pela execução da obra, nos termos do presente diploma.

[Esta definição não consta do Projecto de Diploma n.º 116/X e deve ser retirada. Considerando que se encontram bem definidos os conceitos de autor de projecto e equipa de projecto, o termo “projectista” é ambíguo nos termos deste diploma.]

- k) ~~Revisor do projecto — pessoa singular ou colectiva, dispondo de idoneidade e capacidade técnica reconhecidas por associação profissional, para esse efeito designado ou contratado pelo dono de obra;~~

“Revisor de projecto”, o técnico com as mesmas qualificações profissionais dos autores dos respectivos projectos, designado pelo dono de obra e com o acordo da equipa de projecto, a quem incumbe verificar todas as peças de projecto e sua compatibilização com os restantes projectos, bem como o cumprimento das normas legais ou regulamentares aplicáveis;

[Esta definição não consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- l) “Peças do projecto”, os—documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projecto;

[Esta definição não consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

- m) ~~Projecto Geral~~—~~documento a elaborar pelo coordenador de projecto, que define as características impostas pela função específica da obra e no qual se integram os elementos relevantes que condicionam o projecto ou que por ele são condicionados;~~

“Projecto predominante”, projecto que define as características impostas pela função específica da obra, e no qual se integram os demais projectos que o condicionam e por ele são condicionados;

[Esta definição não consta do Projecto de Diploma n.º 116/X, foi substituída pela definição “Projecto Predominante”.]

- n) ~~Projecto de obra nova~~

“Projecto de obras de construção”, as obras de criação de novas edificações;

[A definição de projecto de obra nova não foi encontrada na legislação existente. A definição de Projecto de obras de construção está coordenada com a Lei 60/2007.]

- o) “Projecto de obras de reconstrução sem preservação das fachadas”, o projecto de obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]

- p) ~~Projecto de remodelação~~ ~~projecto com base numa construção existente tendo em vista introduzir quaisquer alterações incluindo as mudanças de utilização;~~

“Projecto de obras de alteração”, o projecto de obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação, ou da cêrcea;

[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]

- q) ~~Projecto de ampliação projecto com base numa construção existente que visa ampliar a capacidade de utilização, com o correspondente aumento da área de construção ou do volume da obra;~~
“Projecto de obras de ampliação”, o projecto de obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]
- r) ~~Projecto de reabilitação projecto com base numa construção existente que tem por objectivo fundamental repor ou melhorar as suas condições de funcionamento;~~
“Projecto de obras de conservação”, o projecto de obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de reparação ou limpeza;
[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007, mas retiraram-se as obras de restauro devido à necessidade de distinção.]
- s) “Projecto de obras de restauro”, o projecto de obras excepcionais numa edificação existente que tem por objectivo a conservação ou redescoberta de valores estéticos e históricos das edificações, sem aumento da capacidade de utilização original, sendo precedido e acompanhado de estudo arqueológico e histórico;
[Esta definição está coordenada com a Carta Internacional para a Conservação e Restauro dos Monumentos e Sítios (Carta de Veneza) e Carta ICOMOS – Princípios para a Análise, Conservação e Restauro Estrutural do Património Arquitectónico – ICOMOS Internacional Council on Monuments and Sites – Unesco.]
- t) ~~“Projecto de reforço “, o projecto com base numa construção~~edificação ~~existente que visa conferir-lhe maior capacidade;~~
[Esta definição não é explícita. Confirmar se cobre as necessidades de outros intervenientes neste diploma.]
- u) ~~Projecto de demolição projecto com base numa construção existente que visa a sua total ou parcial destruição;~~
“Projecto de obras de demolição”, o projecto de obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
[Esta definição está coordenada com a Lei 60/2007.]

- v) ~~Projecto variante projecto elaborado no todo ou em parte como alternativa a outro já existente, sem modificação dos seus objectivos e condicionantes;~~
“Projecto variante”, o projecto elaborado a partir de outro já existente, sem modificação da sua concepção geral e dos seus objectivos principais;
[Esta definição existente na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, tem maior precisão que a proposta.]
- w) ~~Repetições — a utilização do mesmo projecto em várias obras;~~
“Repetições”, a utilização do mesmo projecto em outras obras do mesmo dono de obra;
[Esta definição existente na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, tem maior precisão que a proposta.]
- x) “Programa preliminar”, o documento fornecido pelo dono de obra ao ~~projectista~~ autor de projecto para definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respectivos custos e prazos de execução a observar;
[Esta definição é idêntica à da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, e está correcta.]
- y) ~~Programa base — documento elaborado pelo projectista a partir do programa preliminar pelo qual se verifica a viabilidade da obra e que, depois de aprovado pelo dono da obra, serve de base ao desenvolvimento das fases posteriores do projecto;~~
Programa base - documento elaborado pelo autor do projecto a partir do programa preliminar, resultando da particularização deste, da verificação da sua viabilidade e do estudo de soluções alternativas, eventualmente mais favoráveis ou mais ajustadas às condições locais do que a enunciada no programa preliminar, e que, depois de aprovado pelo dono da obra, serve de base ao desenvolvimento das fases posteriores do projecto;
[Esta definição existente na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, tem maior precisão que a proposta.]
- z) “Programa de reconhecimento”, o documento que integra as acções de prospecção, medição e ensaio das condições existentes;
[Esta definição não é explícita. Confirmar se cobre as necessidades de outros intervenientes neste diploma.]

- aa) “Estudo prévio”, o conjunto coordenado de documentos elaborado pelo projectista/equipa de projecto, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à concepção geral da obra;
- bb) “Anteprojecto (p/Projecto base)”, o conjunto coordenado de documentos a elaborar pela/e projectista/equipa de projecto, correspondente ao desenvolvimento do estudo prévio aprovado pelo dono da obra, destinado a assentar em definitivo as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de projecto de execução;

[Propõe-se a abolição do termo “anteprojecto”, mantendo-se apenas a designação “projecto base”.]

~~Projecto para licenciamento — conjunto de elementos definidos nos termos dos regimes de licenciamento;~~

O conceito de “licenciamento” inclui actualmente uma miríade de processos administrativos em que se inserem, entre outros, os licenciamentos, as autorizações, as informações ou as comunicações, pelo que o tipo de elementos a apresentar pode ser muito distinto. Por outro lado, estes documentos não são apenas competência dos autores do projecto. É de retirar esta definição por se referir a um conceito obsoleto e que grandes prejuízos causou por resumir um projecto aos seus elementos de submissão a um licenciamento.

~~Projecto para concurso — projecto para lançamento da obra a concurso, correspondendo a uma fase do projecto adequada aos termos do concurso;~~

[O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve ser integrado pelo Projecto de Execução, nos termos do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos [Decreto-Lei 18/2008]. Assim, o único projecto para concurso é o Projecto de Execução.]

- cc) ~~Projecto de execução — documento elaborado pelo projectista, a partir do estudo prévio ou de anteprojecto aprovado pelo dono de obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar;~~

“Projecto de execução”, o conjunto coordenado de documentos elaborado pela equipa de projecto a partir do projecto base, aprovado pelo dono da obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar em obra;

dd) ~~Assistência técnica serviços a prestar pelo projectista ao dono da obra, quer durante a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada, a apreciação das propostas e a selecção dos concorrentes, quer durante a execução da obra;~~

“Assistência técnica à obra”, as informações, esclarecimentos e acompanhamento, preferencialmente de forma presencial, a prestar pela equipa de projecto, coordenador e autores do projecto ao director de fiscalização da obra ou ao director de obra, sempre que estes, em cumprimento dos deveres que lhes incumbem, o solicitem ou quando se revele necessário, visando, designadamente, assegurar a correcta execução da obra, a conformidade da obra executada ao projecto de execução e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

[Esta definição consta do Projecto de Diploma n.º 116/X.]

ee) “Assistência técnica especial”, os serviços a prestar pelo ~~equipa de projecto projectista~~ ao dono ~~da~~ obra, visando o apoio ~~à~~ verificação da conformidade ~~da execução da obra com o projecto do projecto, imprevistos~~ e adaptação do mesmo ~~a imprevistos e condicionantes extraordinários da obra; à realidade;~~

ff) Revisão de projecto — análise crítica do projecto e emissão dos respectivos pareceres, os ~~outrém que não o projectista;~~

“Revisão de projecto”, a verificação do projecto de execução, prévia à obra, por outrém que não a equipa de projecto, por solicitação do dono de obra, de todas as peças de projecto e sua compatibilização com os restantes projectos, bem como o cumprimento das normas legais ou regulamentares aplicáveis; “Revisão de projecto”, a verificação do projecto de execução, prévia à obra, por outrém que não a equipa de projecto, por solicitação do dono de obra, de todas as peças de projecto e sua compatibilização com os restantes projectos, bem como o cumprimento das normas legais ou regulamentares aplicáveis;

gg) “Desenhos de preparação da obra”, os elementos complementares do projecto ~~contendo a descrição pormenorizada e inequívoca das características e condições de execução de qualquer elemento em obra,~~ a apresentar ~~normalmente~~ pela ~~empresa responsável pela execução da obra empreiteiro~~ para aprovação prévia ao autor do projecto predominante, ao autor respectivo projecto e à fiscalização. ~~mas que, e~~Excepcionalmente, podem ser encomendados ao ~~projectista~~ equipa de projecto, pelo dono da obra;

hh) “Desenhos de execução complementares” ~~os~~ elementos a apresentar pelo ~~projectista~~ equipa de projecto ao dono da obra, em sede de assistência técnica especial ~~na fase de execução da obra~~, que consistem na pormenorização de certos elementos do projecto, ou na sua adequação a imprevistos e condicionantes extraordinários da obra, às condições reais (não previsíveis no projecto), através da elaboração de desenhos que devem reflectir as condições da construção, eventualmente acompanhados de notas técnicas;

ii) “Telas finais”, ~~o~~ conjunto de desenhos a apresentar pela empresa responsável pela execução da obra representando a edificação ~~finais do projecto~~, integrando as rectificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efectivamente construído, a validar pela fiscalização e pela equipa de projecto; Excepcionalmente, podem ser encomendadas à equipa de projecto, pela empresa responsável pela execução da obra, ou dono de obra;

[Nos termos do RJUE, com a redacção dada pela Lei 60/2007, parecem não constar as telas finais, que foram substituídas por um simples termo de responsabilidade do autor do projecto. Esta situação dever ser verificada juridicamente.]

jj) “Coordenador de segurança e saúde em fase de projecto”, ~~o técnico~~ ~~— pessoa singular ou colectiva, habilitada~~ com formação específica, acreditado, que executa; durante a elaboração do projecto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas na legislação, podendo também participar nos actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;

[Esta definição está coordenada com o Decreto-Lei 273/2003]

kk) “Compilação técnica da obra” ~~a~~ compilação de toda a informação relevante em matéria de segurança e saúde, tendo em vista as intervenções posteriores à conclusão da obra, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

ii) “Empreendimento”, ~~o~~ conjunto de uma ou mais obras integradas para uma determinada função ou objectivo.

Artigo 2º

Programa Preliminar

1. O programa preliminar conterá os elementos a seguir enumerados e outros elementos específicos constantes da regulamentação em vigor, podendo alguns ser dispensados consoante a obra a projectar:

- a) Objectivos da obra;
- b) Características gerais da obra;
- c) Dados sobre a localização do empreendimento;
- d) Elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infra-estruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis, a escalas convenientes;
- e) Dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra, tendo em atenção as disposições regulamentares;
- f) Estimativa de custo e ~~respectivo limite dos desvios e,~~ eventualmente, indicações relativas ao financiamento do empreendimento;
- g) Indicação geral dos prazos para a elaboração do projecto e para a execução da obra.

Artigo 3º

Fases do Projecto

1. O projecto desenvolver-se-á de acordo com as seguintes fases, algumas das quais poderão ser dispensadas de apresentação formal, por acordo entre o dono da obra e a equipa de projecto ~~projectista~~: programa base, estudo prévio, ~~anteprojecto~~ projecto base, projecto de execução, ~~e~~ assistência técnica à obra, e eventual assistência técnica especial.

2. O faseamento dos projectos de ~~remodelação, ampliação, reabilitação, reforço e demolição~~alteração, ampliação, conservação e restauro poderá ser ajustado à respectiva especificidade, por acordo entre o dono da obra e o ~~projectista~~equipa de projecto.

~~3. O faseamento da revisão de projecto seguirá o da respectiva elaboração, salvo acordo diverso entre o dono da obra e o revisor do projecto.~~

[De acordo com os deveres do dono de obra pública, segundo o Projecto de Diploma n.º 116/X, nas obras de classe 3 ou superior quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, deverá haver lugar à prévia revisão do projecto de execução ao lançamento da empreitada.]

Artigo 4º

Programa Base

1. O programa base será apresentado de forma a proporcionar ao dono da obra a compreensão clara das soluções propostas pelo ~~o projectista~~equipa de projecto, com base nas indicações expressas no programa preliminar.

2. No caso de o contrato não especificar outras condições, entende-se que o programa base a apresentar à aprovação do dono da obra deverá incluir os elementos seguintes e ainda os constantes da regulamentação aplicável:

- a) Esquema da obra e programação das diversas operações a realizar, quando aplicável;
- b) Definição dos critérios gerais de dimensionamento das diferentes partes constitutivas da obra;
- c) Indicação dos condicionamentos principais relativos à ocupação do terreno, nomeadamente os legais, topográficos, urbanísticos, geotécnicos, ambientais, designadamente os térmicos e acústicos;

~~Peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos necessários para o perfeito esclarecimento do programa base, no todo ou em qualquer das suas partes, incluindo as que porventura se justifiquem para definir as alternativas de solução propostas pelo~~

- ~~projectista e avaliar a sua viabilidade, em função das condições de espaço, técnicas, de custos e de prazos;~~
- d) Peças escritas e desenhadas, necessárias para o perfeito esclarecimento do programa base, no todo ou em qualquer das suas partes, incluindo as que porventura se justifiquem para definir, de forma expressiva, as alternativas de solução propostas pelo autor do projecto, e comprovar a sua viabilidade, em função das condições de espaço, de carácter tecnológico, de custos, de financiamento e de prazos;
- e) ~~Estimativa geral do custo da obra, tomando em conta os encargos mais significativos com a sua realização e análise comparativa dos custos de manutenção e consumos da obra nas soluções propostas;~~
Estimativa geral do custo do empreendimento, tomando em conta os encargos mais significativos com a sua realização, bem como as despesas com os estudos e projectos, e com a administração;
- f) Estimativa de custo da manutenção e conservação da obra na solução ou soluções propostas;
- g) Descrição sumária das opções relacionadas com o comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- h) Informação sobre a necessidade de obtenção de elementos topográficos, geológicos, geotécnicos, hidrológicos, climáticos, características da **componente acústica do ambiente**, redes de infra-estruturas ou de qualquer outra natureza que interessem à elaboração do projecto, bem como sobre a realização de estudos em modelos, ensaios, maquetes, imagens de síntese com base em modelos tridimensionais, trabalhos de investigação e quaisquer outras actividades ou formalidades que podem ser exigidas, quer para a elaboração do projecto, quer para a execução da obra.

Artigo 5º

Estudo Prévio

1. O estudo prévio será o processo iterativo através do qual são desenvolvidas ~~mento das as~~ soluções aprovadas no programa base, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e por outros elementos informativos, de modo a possibilitar ao dono da obra a fácil apreciação das soluções propostas pelo ~~o projectista~~ equipa de projecto.

2. Se outras condições não estiverem fixadas no contrato, o estudo prévio deverá conter, no final do processo, para cada uma das soluções alternativas apresentadas à aprovação ~~do dono da~~ obra para além dos elementos constantes da regulamentação aplicável, os elementos seguintes:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo capítulos respeitantes a cada um dos objectivos relevantes do estudo prévio;
- b) Elementos gráficos elucidativos sob a forma de plantas, alçados, cortes, perfis, esquemas de princípio e outros elementos, em escala apropriada;
- c) Dimensionamento aproximado e características principais dos elementos fundamentais da obra;
- d) Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais e equipamentos mais significativos;
- e) Análise prospectiva do desempenho térmico e energético e da qualidade do ar interior nos edifícios no seu conjunto e dos diferentes sistemas activos em particular;
- f) Análise prospectiva de desempenho acústico relativa, nomeadamente, à propagação sonora, aérea e estrutural, entre espaços e para o exterior;
- g) Estimativa do custo da obra e do seu prazo de execução contendo justificação discriminada das eventuais diferenças entre esta estimativa e a constante do programa base.

h) Revisão do programa base de acordo com as alterações eventualmente acordadas entre o dono da obra e a equipa de projecto.

Artigo 6º

~~Anteprojecto ou~~ Projecto Base

1. O ~~anteprojecto ou p~~Projecto base será o desenvolvimento das ~~soluções~~ do estudo prévio aprovado, sendo constituído por ~~peças desenhadas~~ peças escritas, peças desenhadas e outros elementos ~~de natureza informativa~~ que permitam a conveniente definição e dimensionamento da obra e ainda o esclarecimento do **modo da sua execução**.
2. Se outras condições não estiverem fixadas no contrato, o ~~Projecto Base~~anteprojecto deverá conter, para além dos elementos constantes da regulamentação aplicável os seguintes:
 - a) Memórias descritivas e justificativas da solução adoptada, incluindo capítulos especialmente destinados a cada um dos objectivos especificados para o ~~anteprojecto~~Projecto Base, onde figuram designadamente descrições da solução orgânica, funcional e estética da obra, dos sistemas e dos processos de construção previstos para a sua execução e das características técnicas e funcionais dos materiais, elementos de construção, sistemas e equipamentos;
 - b) Avaliação das quantidades de trabalho a realizar por grandes itens e respectivos mapas;
 - c) Estimativa de custo actualizada;
 - d) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a localização da obra, a planimetria e a altimetria das suas diferentes partes componentes e o seu dimensionamento bem como os esquemas de princípio detalhados para cada uma das Instalações Técnicas, garantindo a sua compatibilidade;
 - e) Identificação de locais técnicos (centrais interiores e exteriores), bem como ~~mapa~~ espaços ductos técnicos verticais e horizontais para instalação de equipamentos terminais e redes.

f) Os elementos de estudo que serviram de base às opções tomadas, de preferência constituindo anexos ou volumes individualizados identificados nas memórias;

g) ~~Programa geral dos trabalhos.~~

[O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve ser integrado pelo Projecto de Execução, nos termos do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos [Decreto-lei 18/2008]. Assim, a única fase do projecto para obra é a de Projecto de Execução, e é aí que esta peça deve estar integrada.]

Artigo 7º

Projecto de Execução

1. O Projecto de Execução será o desenvolvimento do projecto base aprovado, e será apresentado por forma a constituir um conjunto coordenado ~~de~~ informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra e deverá obedecer ao disposto na legislação, regulamentos e normas em vigor.

2. Se outras condições não estiverem fixadas no contrato, o projecto de execução incluirá, além dos elementos constantes da regulamentação aplicável, as seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando quando aplicável a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às Instalações Técnicas;

b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos **referidos na regulamentação aplicável** a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adoptadas;

c) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos;

[Estas condições técnicas, gerais e especiais antecedem as medições pelo que a sua nomeação neste diploma também as deva anteceder.]

- d) Medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- e) ~~Estimativa Orçamento~~ baseada nas quantidades e ~~natureza~~ ~~qualidades~~ dose trabalhos constantes das medições;
- f) Peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;

~~3. Compete ao projectista em face da natureza da obra, por sua iniciativa ou por solicitação do dono da obra, elaborar plano de observação, que vise assegurar as condições de segurança da obra.~~

[Esta função não poderá ser atribuída à equipa de projecto mas sim à equipa de fiscalização e portanto não tem cabimento neste diploma.]

Artigo 8º

Programação e Coordenação do Projecto

1. A coordenação das actividades dos intervenientes no projecto tem como objectivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra.

2. A programação do projecto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das actividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento aos requisitos fixados no contrato.

~~3. O coordenador do projecto deve compatibilizar a sua acção com a do coordenador em matéria de segurança e de saúde em fase de projecto, quando este existir, e com o qual terá de estabelecer estreita ligação se, não, acumular essa função.~~

[Isto é redundante pois aplica-se obrigatoriamente a todos os autores de projecto.]

3. A coordenação, programação e compatibilização dos projectos competirá ao coordenador do projecto, que será pessoa ou entidade com reconhecida experiência no tipo de obras em causa, independentemente da sua participação como um dos autores de projecto, o qual deverá manter devidamente informado o gestor do projecto (ou delegado do dono da obra).

Artigo 9º

Assistência Técnica

1. A assistência técnica constitui uma obrigação e um direito do [projectistaautor de projecto](#).

2. Nas fases do concurso e adjudicação da obra, a assistência técnica [do projectistaequipa de projecto](#) ao dono da obra compreenderá as actividades seguintes:

- a) Esclarecimento de dúvidas relativas ao projecto durante a preparação do processo do concurso para adjudicação da empreitada ou fornecimento;
- b) Prestação de informações e esclarecimentos solicitados por candidatos a concorrentes, sob a forma escrita e exclusivamente por intermédio do dono da obra, sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projecto;
- c) Prestar apoio ao dono da obra na apreciação das soluções técnicas das propostas.

3. Durante a execução da obra, a assistência técnica compreenderá:

- a) Esclarecimento de dúvidas de interpretação [e a prestação](#) de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projecto;
- b) Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo empreiteiro (tais como projectos de obras preparatórias ou de dispositivos acessórios e temporários);
- c) Verificação [e validação](#) pelos autores dos projectos da conformidade das telas finais com o projecto de execução e das eventuais alterações nele introduzidas.

4. ~~O dono da obra obriga-se a dar conhecimento à projectista de quaisquer alterações que pretenda introduzir na obra, devendo o respectivo projecto de alterações ser elaborado pelo autor do projecto inicial.~~

[Este nº foi transportado para os deveres do dono de obra e autores de projecto.]

5. A Assistência Técnica não abrange;

a) A direcção técnica, a administração, a coordenação da segurança, a organização da compilação técnica e a fiscalização da obra, nem a adaptação dos projectos a imprevistos e condicionantes extraordinários da obra às condições reais das empreitadas não previsíveis na fase do projecto;

b) A elaboração das telas finais, devendo contudo serem subscritas pelo ~~projectista~~ autor de projecto ao qual compete fornecer ao adjudicatário da obra as bases para a sua elaboração.

Artigo 10º

Assistência Técnica Especial

1. Para garantir a responsabilidade ~~do projectista~~ equipa de projecto face ao desempenho e ~~segurança~~ da obra ~~ao projectista~~ equipa de projecto deverá estar disponível para contratar os serviços de assistência técnica especial envolvendo nomeadamente:

- a) Apreciação e comparação das condições da qualidade técnica das propostas das empresas de construção, de molde a permitir a sua apreciação pelo dono da obra.
- b) Apreciação técnico-económica de projectos variantes apresentados a concurso, quando estes sejam permitidos no Caderno de Encargos.
- c) Apreciação técnico-económica ~~dase~~ alternativas contratualmente permitidas que venham a ser propostas pelas empresas responsáveis pela construção ~~os empreiteiros.~~

- d) Verificação da qualidade dos materiais ~~e da~~ ~~da~~ ~~qualidade de~~ execução dos trabalhos relevantes ~~e~~; do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respectivos pareceres.
- e) Elaboração dos planos ou projectos de monitorização e manutenção.
- f) Participação nos ensaios e recepção das obras.

Artigo 11º

Desenhos de Preparação de Obra e Desenhos de Execução Complementares

1. Nos termos das cláusulas gerais do caderno de encargos tipo de empreitadas de obras públicas, os desenhos de preparação da obra devem ser da responsabilidade do adjudicatário. Contudo desde que o dono da obra o considere necessário, pode ~~ao projectista~~ equipa de projecto executar os desenhos de preparação da obra que permitam a realização pelo adjudicatário dos trabalhos a que dizem respeito.

2. Sempre que pela sua natureza existam elementos de obra cuja definição constante do projecto de execução possa ser significativamente afectada ~~por~~ por ~~elas~~ imprevistos e condicionantes extraordinários da obra ~~condições reais encontradas durante a execução dos trabalhos~~, ou elementos de obra que não possam ser inteiramente definidos no projecto de execução, como os condicionados por características dos equipamentos ou por processos construtivos só possíveis de conhecer após a adjudicação das respectivas empreitadas, deve o ~~projectista~~ equipa de projecto, durante a fase da realização da obra, proceder à elaboração dos correspondentes desenhos de execução complementares. Esses desenhos, eventualmente acompanhados de notas técnicas, devem reflectir, o mais rigorosamente possível, as condições de construção e de instalação, nomeadamente no que respeita à geometria das obras e à sua constituição estrutural.

3. Os desenhos de preparação da obra e os desenhos de execução complementares encomendados ~~à ao projectista~~ equipa de projecto serão **objecto de** contrato adicional ao contrato da elaboração do projecto, tendo em conta a natureza e dimensão dos trabalhos.

Artigo 12º

Categorias de Obras

10. As obras são classificadas em quatro categorias consoante a maior ou menor dificuldade da concepção e o grau de complexidade do projecto, conforme exemplifica o anexo ao presente diploma observando-se o disposto dos números seguintes.

11. A categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:

- a) Concepção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
- b) Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- c) Sistemas ou métodos de execução correntes.

12. Na categoria II incluem-se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspectos:

- a) Concepção simples, baseada em programas funcionais com exigências correntes;
- b) Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
- c) Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- d) Solução da concepção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

13. Na categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projecto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos factores seguintes:

- d) Concepção fundamentada em programas funcionais com exigências especiais;
- e) Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização ~~os~~ com as diferentes partes componentes da obra;
- f) Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das correntes na prática respectiva.
- g) Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a aspectos relacionados com contextos ambientais ou visuais de excepção, históricos, etc.;
- h) Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa;
- i) Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.

5.A categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as anteriormente especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

6.Os projectos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas concepções ou métodos muito especiais de construção, poderão ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

7.O anexo referido no nº1 constitui parte integrante do presente **diploma**.

Artigo 13º

Importância das fases do projecto

~~1. Para efeitos de planeamento e avaliação de estudos, a importância relativa de cada fase de projecto poderá traduzir-se pelos seguintes pesos relativos:~~

Fases do projecto	Percentagem
Programa base	10
Estudo prévio	20
Anteprojecto/Projecto Base	20
Projecto de execução	35
Assistência técnica	15

~~2. Em função da complexidade e dimensão de cada a projecto, poderão ser definidos outros pesos.~~